



DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL Nº 625/2017

ANO 2019

EDIÇÃO Nº 605

CONSELHEIRO MAIRINCK, SEXTA-FEIRA, 13 DE DEZEMBRO DE 2019

PÁGINA 01

LEI Nº689/2019.

SÚMULA - Institui e Regulamenta o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo do Município de Conselheiro Mairinck e dá Outras Providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Conselheiro Mairinck(PR) **APROVOU**, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte **LEI**:

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Esta Lei regulamenta normas gerais sobre a fiscalização do Poder Executivo do Município de Conselheiro Mairinck/PR, organizado sob a forma de Sistema de Controle Interno, nos termos dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, art. 59, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 e tomará por base a escrituração e demonstrações contábeis, os relatórios de execução e acompanhamento de projetos e de atividades e outros procedimentos e instrumentos estabelecidos pela legislação em vigor ou órgãos de controle interno e externo.

Art. 2º. Para os fins desta Lei considera-se Controle Interno o conjunto de atividades, planos, métodos e procedimentos interligados utilizados com vistas a assegurar que os objetivos orçamentários do Poder Executivo de Conselheiro Mairinck(PR) sejam alcançados nos termos das leis vigentes.

CAPÍTULO II **FUNÇÕES E ATRIBUIÇÕES DO CONTROLE INTERNO**

Art. 3º. O Controle Interno do Município integrará a estrutura organizacional do Poder Executivo de Conselheiro Mairinck e encontrar-se-á vinculado diretamente ao Prefeito Municipal, com as atribuições definidas nesta Lei.

Art. 4º. O Controle Interno do Município é o órgão de controle, fiscalização, com o objetivo de executar as atividades de Controle Interno, no âmbito deste Poder Executivo Municipal, autarquias e demais órgãos da administração indireta do Município, alicerçado no acompanhamento dos atos e decisões exarados pela Administração Municipal, mediante a emissão de relatórios periódicos e arquivamento das análises realizadas, bem como na realização de auditorias e inspeções, com a finalidade de:

- I - Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus atos.
- II - avaliar a adequação da Lei Orçamentária Anual – LOA – ao Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO;
- III - acompanhar as modificações orçamentárias a fim de atestar a sua legalidade e adequação ao PPA e a LDO;
- IV- comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;
- V- exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Poder Executivo;
- VI- informar e cientificar a(s) autoridade(s) responsável(veis) para as providências necessárias, a ocorrência de atos ilegais, ilegítimos, irregulares ou antieconômicos de que resultem ou não em dano ao erário;
- VII- apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional;
- VIII- em conjunto com autoridades desta Prefeitura Municipal, assinar o relatório de Gestão Fiscal e a prestação de contas;
- IX- atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados;
- X – o controle orçamentário, contábil e financeiro sobre as despesas, efetuado pelo Poder Executivo Municipal, em especial, quanto ao exame:
 - a) da execução da folha de pagamento;
 - b) da legalidade dos atos administrativos derivados de pessoal
 - c) da manutenção da frota de veículos e equipamentos;
 - d) do controle e acompanhamento dos bens patrimoniais;
 - e) dos procedimentos licitatórios e da execução dos contratos em vigor;
 - f) dos limites dos gastos com pessoal e o seu respectivo acompanhamento;
 - g) da gestão do regime previdenciário;
 - h) da legalidade e avaliação dos resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos

Prefeitura Municipal de Conselheiro Mairinck

Praça Otacilio Ferreira, nº82 - Centro - CEP 86480-000

Telefone (43) 3561-1221 E-mail: diario@conselheiomairinck.pr.gov.br



DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL Nº 625/2017

ANO 2019

EDIÇÃO Nº 605

CONSELHEIRO MAIRINCK, SEXTA-FEIRA, 13 DE DEZEMBRO DE 2019

PÁGINA 02

por entidades do direito privado.

XI – participar nas sindicâncias e processos disciplinares relativos aos servidores públicos efetivos, como fiscal da lei, para fins de garantir a legalidade;

Administrativo de Responsabilização nos casos de apuração de responsabilidades e necessidade de investigação interna;

XIII - acompanhar, para fins de posterior registro junto ao Tribunal de Contas do Paraná, os atos de admissão de pessoal por concurso, por processo seletivo público e mediante contratação por tempo determinado, do Poder Executivo Municipal, ressalvada as nomeações para cargos de provimento em comissão e designações para funções gratificadas;

XIV - verificar os atos de concessão de aposentadorias e outros benefícios previdenciários para posterior envio e registro no Tribunal de Contas do Estado;

XV- alimentar os sistemas relativos às suas atribuições perante o Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

XVI - acompanhar o processo de transferência de recursos financeiros municipais para entidades da sociedade civil, sob a forma de rubrica orçamentária de auxílios, contribuições, subvenções, concedidas pelo Município, na legitimidade de ente fiscalizador, quanto à legalidade e ao interesse público na concessão, bem como, acompanhar as devidas prestações de contas das entidades, desde a fase do chamamento público até o monitoramento de resultados da parceria celebrada.

XVII - acompanhar a execução das despesas com educação e saúde, a fim de garantir o alcance aos índices mínimos de aplicação estabelecidos na legislação em vigor;

XVIII - avaliar, anualmente, as obras em execução e as obras finalizadas no exercício quanto à legalidade do procedimento licitatório e a regularidade na execução e entrega;

XIX - examinar as fases de execução da despesa, inclusive verificando a regularidade das licitações e contratos, sob os aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade;

XX- exercer a fiscalização mediante emissão de Parecer Final nos Procedimentos Licitatórios, bem como controlar as execuções dos Contratos Administrativos;

XXI - avaliar a legalidade dos Aditivos Contratuais efetuados;

XXII - acompanhar as movimentações patrimoniais efetuadas pela entidade;

XXIII- realizar o controle dos limites e das condições para a inscrição de despesas em Restos a

Pagar;

XXIV - acompanhar a inscrição e a baixa da conta “Restos a Pagar” e “Despesas de Exercícios

Anteriores”;

XXV - acompanhar os limites para a Despesa com Pessoal, tomando ciência dos alertas emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado e supervisionando as medidas adotadas pelo Poder Executivo, para o retorno da despesa aos respectivos limites, nos termos dos arts. 22 e 23, da Lei Complementar nº 101/2000;

XXVI - acompanhar os limites, bem como o retorno a este em casos de extrapolação, das dívidas consolidada e mobiliária;

XVII- acompanhar o cumprimento das providências indicadas pelo Poder Executivo, conforme o disposto no art. 31, da LC nº 101/2000, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;

XXVIII- propor ao Gestor a atualização ou a adequação às resoluções relativas ao sistema de Controle Interno;

XXIX - realizar outras atividades de manutenção e aperfeiçoamento do Sistema de Controle Interno, inclusive quando da edição de leis, regulamentos, recomendação, orientações e instruções normativas.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO CONTROLE INTERNO

Art. 5º. O Controlador Interno será nomeado pelo Prefeito Municipal, por meio de Portaria, para mandato de 04 (quatro) anos, sempre no último ano de mandato do gestor.

§ 1º A função de Controlador Interno será exercida por servidor efetivo que não esteja em estágio probatório, preferencialmente, com formação de nível superior em Administração, Direito, Ciências Contábeis, Economia, Graduação ou Especialização em Gestão Pública, devendo dominar os conceitos relacionados ao controle interno e à atividade de auditoria, e demonstrar conhecimento sobre matéria orçamentária, financeira e contábil, além da respectiva legislação vigente.

§ 2º É vedada a indicação e nomeação para o exercício de função ou cargo de Controlador Interno:

I - de pessoas que tenham sido responsabilizadas por atos julgados irregulares, de forma definitiva, pelos Tribunais de Contas;

II – punidas, por decisão da qual não caiba recurso na esfera administrativa, em processo disciplinar, por ato lesivo ao patrimônio público, em qualquer esfera de governo;

Prefeitura Municipal de Conselheiro Mairinck

Praça Otacilio Ferreira, nº82 - Centro - CEP 86480-000

Telefone (43) 3561-1221 E-mail: diario@conselheiomairinck.pr.gov.br



DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL Nº 625/2017

ANO 2019

EDIÇÃO Nº 605

CONSELHEIRO MAIRINCK, SEXTA-FEIRA, 13 DE DEZEMBRO DE 2019

PÁGINA 03

III – condenadas em processo por prática de penalização administrativa, cível e penal, transitada em julgado, bem como por cometimento de crime contra a Administração Pública, capitulado nos Títulos II e XI da Parte Especial do Código Penal Brasileiro, na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, ou por ato de improbidade administrativa previsto na Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

IV – que exerçam, concomitantemente com a atividade no controle interno, outra função e ou atividade, seja no município ou em outro ente público;

V – que possuam parentesco com o Prefeito, Chefe do Poder Executivo, até o terceiro grau;

VI – que possuam qualquer outra circunstância que possa afetar a autonomia e independência profissional, a segurança dos controles ou segregação de funções.

§ 3º É vedada a participação do servidor público municipal nomeado para o controle interno em comissões especiais, permanentes ou em conselhos municipais.

§ 4º Poderá ser nomeado substituto em caso de indisponibilidade de atuação do servidor titular da Função de Controle Interno, se a vacância for por período superior a 30 (trinta) dias, passando o substituto a perceber o valor atribuído a título de FG – FUNÇÃO GRATIFICADA, com cessação da gratificação ao titular.

§ 5º O Controlador, em razão das atribuições previstas nesta Lei, da eventual responsabilidade solidária e da complexidade do exercício do cargo, receberá Gratificação de Função no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que será reajustado nas mesmas datas e percentuais concedidos ao funcionalismo em geral.

§ 6º A gratificação não é incorporável ao vencimento, salário ou aposentadoria, nem será objeto de retenção previdenciária.

§ 7º A gratificação instituída nesta lei não poderá ser cumulativa a outra Função Gratificada percebida pelo servidor.

§ 8º Gozará o titular do cargo com independência funcional no desempenho de suas funções de controle interno.

§ 9º Contará com acesso irrestrito, mediante requerimento, a documentos e dados de todos os Departamentos e/ou Assembléias do Poder Executivo de Conselheiro Mairinck(PR).

§ 10 Por se tratar de ato exclusivo do Exmo. Senhor Prefeito Municipal, portanto, de escolha discricionária, é permitida a recondução, desde que comprovada a inexistência de funcionário público que preencha os requisitos legais, devendo preferencialmente obedecer um rodízio na função.

§ 11 Em caso de não recondução, fica o controlador interno responsável pela emissão de parecer referente ao último ano de mandato do Poder Executivo, incorrendo em falta funcional prevista nos termos do artigo 124 e seguintes da Lei Municipal nº 111/92 (Estatuto dos Servidores Públicos), caso haja recusa do servidor.

§ 12 O Controlador Interno será afastados de suas funções, obedecendo o princípio da segregação de funções.

CAPÍTULO IV DO CONTROLE INTERNO COMO APOIO AO CONTROLE EXTERNO

Art. 6º. No apoio ao controle externo, o sistema de controle interno deverá exercer, dentre outras, as seguintes atividades:

I – desempenhar com zelo profissional, ética, responsabilidade e sigilo as atribuições da funções do Controle Interno;

II – dispensar tratamento especial para os assuntos de caráter sigiloso, observando as orientações e instruções do Prefeito Municipal e do Advogado Municipal;

III – organizar e executar programação de auditorias contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nos departamentos administrativos sob seu controle;

IV – realizar auditorias nas contas dos responsáveis sob seu controle, emitindo relatório, certificado de auditoria e parecer;

V – alertar formalmente a autoridade administrativa competente para que instaure tomada de contas especial sempre que tomar conhecimento de qualquer das ocorrências referidas que autorizem este procedimento;

VI – fundamentar de forma objetiva e clara as razões do pedido de instauração de Tomada de Contas Especial, através de processo administrativo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública municipal, com apuração de fatos, quantificação do dano e identificação dos responsáveis, a fim de obter o respectivo ressarcimento.

Art. 7º. O responsável pelo controle interno, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade, ilegalidade ou desvio de recursos, comunicará:

I A autoridade administrativa responsável, para fins de autuação corretiva, no prazo de 15 (quinze) dias.

II Que se inatendida, deverá ser instaurada a tomadas de contas especiais, bem como efetuada a comunicação ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público para adoção de providências, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização solidária.



DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL Nº 625/2017

ANO 2019

EDIÇÃO Nº 605

CONSELHEIRO MAIRINCK, SEXTA-FEIRA, 13 DE DEZEMBRO DE 2019

PÁGINA 04

Art. 8º. Na ocorrência de ato irregular que constitua ato de improbidade administrativa ou infração penal, o controlador interno, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, dará conhecimento ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná e ao Ministério Público do Estado, mediante formalização de representação, sob pena de responsabilidade solidária.

Parágrafo único. Nas comunicações previstas nos artigos 7º e 8º, ao controlador interno competente indicar as providências adotadas para:

- I – corrigir a ilegalidade ou a irregularidade apurada;
- II – ressarcir o eventual dano causado ao erário;
- III – evitar ocorrências semelhantes.

CAPÍTULO V DAS PRERROGATIVAS E GARANTIAS

Art. 9º. São prerrogativas e garantias do Controlador Interno enquanto permanecerem nessa condição:

I - independência profissional e funcional para o desempenho das atividades nas Administrações Direta e Indireta;

II – requisitar certidões, auditorias, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos ou providências necessárias ao desempenho de suas funções, constituindo grave irregularidade administrativa o seu desatendimento;

III - livre ingresso em órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal;

IV - acesso a todos os documentos e demais informações necessárias ao exercício de suas funções, inclusive aos sistemas eletrônicos de processamento e aos bancos de dados, independentemente de autorização do proprietário da informação, sendo que nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado;

V- impugnar, mediante representação, atos sem qualquer fundamentação legal;

VI - requisitar auxílio e colaboração de agentes e autoridades públicas, inclusive força policial, se necessário, para garantir a efetividade do exercício de suas atribuições.

§ 1º Nenhuma restrição funcional poderá ser feita ao Controlador Interno em decorrência das manifestações que emitir no exercício de suas atribuições.

§ 2º As manifestações emitidas no exercício das funções só poderão ser modificadas com a concordância expressa do servidor que as produziu.

§ 3º Os agentes a que se refere o caput deste artigo não são passíveis de responsabilização por suas opiniões técnicas, que possuem caráter exclusivamente recomendatório, ressalvada a hipótese de dolo.

§ 4º O Controlador Interno não poderá ser afastado de suas funções antes do encerramento de mandato ou no período para o qual foi designado, salvo na hipótese de cometimento de ato irregular, mediante a instauração de procedimento disciplinar, em que seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório e a pedido do servidor, e desde que não tenha dado causa.

§ 5º Ao Controlador destituído caberá assumir todas as responsabilidades inerentes à função, até a data da entrega do cargo, inclusive no caso do afastamento da função ocorrer a pedido, não cabendo ao substituto assinar relatórios correspondentes ao período anterior.

CAPÍTULO VI DAS PROIBIÇÕES

Art. 10. É vedado ao responsável pelos trabalhos de controle interno divulgar fatos e informações de que tenha tomado conhecimento, em razão do exercício de suas atribuições.

Art. 11. Além das proibições inerentes a sua qualidade de servidor público municipal, é vedado ao ocupante do cargo de Controlador Interno, ainda que em gozo de licença ou afastamento a qualquer título:

I – prestar direta ou indiretamente assessoria, consultoria em matéria tributária, contábil e de auditoria, desde que incompatíveis com o cargo;

II – exercer atividade de direção político-partidária;

III – exercer cargo técnico ou de direção de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe sem remuneração;

IV – exercer comissão remunerada ou não, inclusive em órgãos de controle da administração direta ou indireta ou em concessionárias de serviço público;

V – celebrar contrato com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação, sociedade instituída e mantida pelo poder público ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando obedecer às normas uniformes aplicáveis a todo e qualquer contratante.



DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK
EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL Nº 625/2017

ANO 2019

EDIÇÃO Nº 605

CONSELHEIRO MAIRINCK, SEXTA-FEIRA, 13 DE DEZEMBRO DE 2019

PÁGINA 05

Art. 12. O ingresso na função gratificada de Controlador Interno deverá ser precedido de sindicância de vida pregressa, devendo apresentar a seguinte documentação, para fins de nomeação:

a) certidão dos setores de distribuição dos foros criminais da Justiça Federal, Estadual e Eleitoral (crimes eleitorais) dos lugares em que tenha residido nos últimos 5 (cinco) anos;

b) declaração firmada pelo servidor público, da qual conste não haver sofrido condenação definitiva por crime ou contravenção, nem penalidade disciplinar de demissão no exercício de cargo ou de destituição de função pública;

c) declaração de órgão público, ao qual esteja vinculado de não estar respondendo procedimento administrativo disciplinar (sindicância ou inquérito) nem ter sofrido penalidade administrativa de suspensão por fatos que possam comprometer a idoneidade para o exercício da função de controlador interno;

d) folha de antecedentes criminal expedida, no máximo há 6 (seis) meses, pela Polícia do Estado onde residiu nos últimos 5 (cinco) anos.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. O Controlador Interno deverá ser incentivado a receber treinamentos específicos e participar, obrigatoriamente:

I – de qualquer processo de expansão da informatização municipal, com vistas a proceder à otimização dos serviços prestados pelo controle interno;

II – do projeto à implantação do gerenciamento pela gestão da qualidade total desta Prefeitura Municipal;

III – de cursos relacionados à sua área de atuação, no mínimo, 4 (quatro) vezes por ano.

Art. 14. Nos termos da legislação e mediante solicitação, poderá ser requisitado ou contratado o trabalho de especialistas para suprir necessidades técnicas específicas de responsabilidade do Controlador Interno.

Art. 15. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas, se necessário.

Art. 16. Em sendo necessário, a bem do serviço e do erário municipal, o controle interno do Poder Legislativo será exercido concomitantemente, pelo Controle Interno do Poder Executivo do Município de Conselheiro Mairinck, mediante solicitação formal e Ato Administrativo exarado mediante deliberação do Colegiado através da edição de Resolução.

Art. 17. Esta lei entra em vigor a partir de sua publicação, revogando-se expressamente as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 600/2016.

Conselheiro Mairinck, em 12 de dezembro de 2019.

Alex Sandro Pereira Costa Domingues
Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL Nº 625/2017

ANO 2019

EDIÇÃO Nº 605

CONSELHEIRO MAIRINCK, SEXTA-FEIRA, 13 DE DEZEMBRO DE 2019

PÁGINA 06

LEI MUNICIPAL Nº 690/2019

(ORIUNDO DO PODER LEGISLATIVO)

SÚMULA - Dispõe sobre a Constituição e Preservação do Patrimônio Cultural, Histórico, Artístico e Natural do Município de Conselheiro Mairinck(PR) e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK(PR), Estado do Paraná, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º. O patrimônio natural e cultural do Município de Conselheiro Mairinck é constituído por bens móveis ou imóveis, de natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, existentes em seu território e cuja preservação seja de interesse público, dado o seu valor histórico, artístico, ecológico, bibliográfico, documental, religioso, folclórico, etnográfico, arqueológico, paleontológico, paisagístico, turístico e/ ou científico, relacionados à identidade, à memória, ao acervo de reminiscências e à atuação humana formadora da sociedade mairinquense, dentre os quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver, os ofícios, os saberes e as celebrações;

III - as criações artísticas, científicas e tecnológicas;

IV – o arquivo público e histórico municipal, as obras, fotos, objetos, documentos, fanfarra municipal, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, artístico, arquitetônico, paisagístico, arqueológico, paleontológico, ecológico, científico, folclórico, etnográfico, turístico ou documental.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, na forma da legislação federal e estadual, a expressão patrimônio cultural abrange os bens e as manifestações históricas, artísticas, ambientais e culturais.

Artigo 2º. A preservação do patrimônio cultural do Município de Conselheiro Mairinck é dever de toda a comunidade.

Artigo 3º. O Poder Público Municipal deverá promover, garantir e incentivar a preservação, conservação, tombamento, fiscalização, execução de obras, estudos ou serviços visando à proteção, à valorização e à promoção do patrimônio cultural mairinquense, de acordo com os procedimentos desta Lei e regulamentos reflexos.

Artigo 4º. O município procederá ao tombamento dos bens que constituem o seu patrimônio natural e cultural segundo os procedimentos e atos próprios a serem posteriormente regulamentados.

Artigo 5º. Fica criado o Arquivo Público e Histórico Municipal de Conselheiro Mairinck, vinculado e subordinado diretamente a Secretaria de Educação, Cultura e Esportes, que terá a finalidade de resgatar, proteger, restaurar, ordenar, classificar e divulgar todos os documentos arquivísticos que digam respeito a gestão e ao Patrimônio Histórico e Cultural do Município.

Artigo 6º. O Arquivo Público e Histórico Municipal funcionará em local destinado pela Prefeitura Municipal e será destinado a funcionar também como centro de pesquisa, capacitação, visitação, produção científica e pedagógica.

Artigo 7º. A área de atuação deverá cobrir todo o território do Município de Conselheiro Mairinck (PR).

Artigo 8º. O Poder Executivo está autorizado para a execução do disposto nesta Lei, a constituir parcerias de cooperação, assessoramento, apoio técnico, operacional e financiamento, resultado de convênios, ajustes e contratos mantidos com instituições públicas e privadas, federais, estaduais, municipais, estrangeiras e internacionais, na forma da legislação, visando a melhoria da documentação pública e histórica municipal.

Artigo 9º. Os recursos destinados para o cumprimento do disposto nesta lei correrão a expensas de dotação orçamentária própria e deverão ser consagrados na Lei Orçamentária Anual – LOA.

Artigo 10. Fica autorizado ao Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecer as normas a serem obedecidas para instalação e funcionamento do Arquivo Público e Histórico Municipal dentro do prazo de 01 (um) ano.



DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK
EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL Nº 625/2017

ANO 2019

EDIÇÃO Nº 605

CONSELHEIRO MAIRINCK, SEXTA-FEIRA, 13 DE DEZEMBRO DE 2019

PÁGINA 07

Artigo 11. O Município de Conselheiro Mairinck poderá criar o Museu de Conselheiro Mairinck, com equipamento público destinado a atividades de conservação, proteção, valorização, interpretação e difusão do patrimônio cultural mairinckense, evidenciando, de forma plural e democrática, a complexa formação social, histórica e política da cidade, a diversidade cultural e a composição multiétnica da população.

Artigo 12. O Poder Público Municipal poderá regulamentar a presente lei, se for necessário.

Artigo 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro Mairinck(PR), 12 de dezembro de 2019.

ALEX SANDRO P. C. DOMINGUES
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 691/20199

(ORINDO DO PODER LEGISLATIVO)

SÚMULA: "Dispõe sobre a premiação "ALUNO NOTA DEZ", aos estudantes das Escolas Municipais e Estaduais do Município de Conselheiro Mairinck-PR e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK(PR), Estado do Paraná, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criada a premiação "Aluno Nota Dez", no final de cada ano letivo, para os alunos do ensino fundamental – anos iniciais, ensino fundamental- séries finais e ensino médio, na rede de ensino público do Município de Conselheiro Mairinck.

Art. 2º. Serão selecionados os 03 (três) alunos que obtiverem os melhores boletins da rede pública municipal e estadual, avaliando também os critérios de comportamento, participação, respeito e disciplina.

Parágrafo Único - O estudante deverá ter a maior média global. Havendo empate, o critério utilizado será o de maior nota na disciplina de português, matemática e maior frequência e, se persistir o empate, será efetuado sorteio.

Art. 3º. Os 03 (três) alunos nota dez serão homenageados através de entrega de prêmios, ao primeiro colocado do ensino fundamental – anos iniciais, do ensino fundamental- séries finais e do ensino médio, em Sessão Solene, a se realizar no ano subsequente, pela Câmara Municipal que divulgará antecipadamente a data, horário e o local.

Art. 4º. O Diretor de cada Escola Municipal e Estadual, informará ao Poder Legislativo Municipal, ao final de cada ano, os melhores alunos nota dez da rede de ensino público no município de Conselheiro Mairinck-PR.

Art. 5º. O Poder Legislativo firmará convênio com empresas, instituição financeira, cooperativa, bancos, organizações não governamentais e financeiras, a fim de custear e operacionalizar o programa de que trata a presente Lei.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro Mairinck(PR), 12 de dezembro de 2019.

ALEX SANDRO P. C. DOMINGUES
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Conselheiro Mairinck
Praça Otacilio Ferreira, nº82 - Centro - CEP 86480-000
Telefone (43) 3561-1221 E-mail: diario@conselheiomairinck.pr.gov.br



DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK
EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL Nº 625/2017

ANO 2019

EDIÇÃO Nº 605

CONSELHEIRO MAIRINCK, SEXTA-FEIRA, 13 DE DEZEMBRO DE 2019

PÁGINA 08

DECRETO Nº 121/2019

O Prefeito do Município de Conselheiro Mairinck, Estado do Paraná, no uso das suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º - Exonerar a pedido, o Conselheiro Tutelar Sr. Edrik Cristiano Raphael, a partir de 15/12/2019.

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do Município de Conselheiro Mairinck, Estado do Paraná, aos 12 dias do mês de dezembro do ano de 2019.

Alex Sandro Pereira Costa Domingues

Prefeito Municipal

PORTARIA Nº90/2019

O Prefeito Municipal de Conselheiro Mairinck, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o Art. 92, do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais Lei 111/92.

RESOLVE

Art. 1º - Conceder aos servidores municipais abaixo relacionados 3 (três) meses de licença especial remunerada:

- **FERNANDO TEIXEIRA**, cargo de FISIOTERAPEUTA, portador da cédula de identidade RG nº 6.848..546-3/PR, a partir de 01/01/2020;

- **VALDELENE DANIEL DA SILVA**, cargo de SERVENTE, portadora da cédula de identidade RG 6.411.814-5/ PR, a partir de 06/01/2020.

Edifício da Prefeitura do Município de Conselheiro Mairinck, Estado do Paraná, aos 11 dias do mês de dezembro de 2019.

Alex Sandro Pereira Costa Domingues

Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK
EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL Nº 625/2017

ANO 2019

EDIÇÃO Nº 605

CONSELHEIRO MAIRINCK, SEXTA-FEIRA, 13 DE DEZEMBRO DE 2019

PÁGINA 09

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK - PR
DECRETO LEGISLATIVO Nº 09/2019

CONSIDERANDO o período de recesso parlamentar das atividades legislativa deste Poder Legislativo Municipal.

CONSIDERANDO a necessidade de racionalização com a adoção de medidas visando à imediata contenção de gastos com o custeio desta Câmara Municipal de Conselheiro Mairinck(PR), sem perda da qualidade e eficiência na prestação dos serviços públicos.

CONSIDERANDO, ainda, o fechamento das contas públicas do ano orçamentário vigente, ficando esta Câmara Municipal sem movimentação financeira e contábil.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK, ESTADO DO PARANÁ, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 31, incisos IV e XIII, do Regimento Interno, **PROMULGA** o presente **DECRETO LEGISLATIVO**:

Art. 1º Determinar o recesso do setor administrativo desta Casa Legislativa, **no período de 20 de dezembro de 2019 (sexta-feira) a 06 de janeiro de 2019 (segunda-feira)**.

§1º O recesso deverá ser compensado até o período de março de 2020, na forma do inciso II, do art. 44, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§2º Recomenda-se a compensação de 1 (uma) hora diária, mediante a antecipação do início da jornada de trabalho ou de sua extensão, respeitado o horário de funcionamento deste Poder Legislativo Municipal e garantido que, na permanência para além da jornada, o servidor efetivamente exerça as atividades de sua competência.

§ 3º O servidor que não compensar as horas usufruídas em razão do recesso, sofrerá desconto na sua remuneração, proporcionalmente às horas não compensadas.

Art. 2º Estabelecer que, durante o período de recesso, caso necessário, os servidores desta Casa poderão ser convocados de volta ao trabalho a qualquer momento.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Conselheiro Mairinck(PR), em 13 (treze) dias do mês de dezembro de 2019 (dois mil e dezenove).

DENILSON PEREIRA DA SILVA
CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK
PRESIDENTE